



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0062708-61.2015.8.14.0401

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: BENEDITO ROSA MIRANDA

ADVOGADO: DR. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESPROVIMENTO.

1. A lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar – vide art. 146-B da LEP, Súmula Vinculante n.º 56/STF e RE 641320/RS, não havendo motivação idônea para sua impugnação.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por BENEDITO ROSA MIRANDA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que efetivou a progressão de regime semiaberto para aberto com monitoramento eletrônico.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão que impôs monitoramento eletrônico, pois entende que inexistente fundamento concreto para sua imposição, e é meio inadequado e desnecessário, já que ostenta bom comportamento carcerário.

Constam contrarrazões às fls. 09/11, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A decisão foi mantida às fls. 15.

Às fls. 30/32, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que impôs o monitoramento eletrônico no cumprimento de pena em prisão domiciliar, com a progressão de regime para o aberto. Para tanto, entende que não houve fundamento concreto para a imposição do monitoramento eletrônico, que preenche os requisitos do art. 112 da Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, e possui bom comportamento carcerário.



No que tange ao monitoramento eletrônico, não tem nada de ilegal a decisão rechaçada, posto que o art. 146-B da LEP assim dispõe: Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: IV - determinar a prisão domiciliar;

Ora, se a lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar, não há motivação idônea para sua impugnação, principalmente porque a Súmula Vinculante n.º 56 garante ao apenado que cumpra sua pena em regime compatível, e não seria razoável que a ausência de Casa de Albergado neste Estado tolhesse o direito do Réu a gozar sua pena em regime aberto (Súmula Vinculante n.º 56/STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.).

Outrossim, o julgado RE 641320/RS do STF norteia perfeitamente o Juízo da Execução em relação à falha no fornecimento de estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena: Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;, o que in casu pode não ser motivado por falta de vagas, mas sim pela ausência de Casa de Albergado.

Daí porque, entendo perfeitamente fundamentada a imposição de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ao Agravado.

Desta forma, não merece guarida o recurso ministrado pelo Réu, na tentativa de alçar, no presente momento, a retirada do monitoramento eletrônico.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 1º de outubro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator